

Proj. 423

Regência: 6-9-67

PODER EXECUTIVO		República dos Estados Unidos do Brasil
ENTRADA		10-8-67
TERMINO DE PRAZO	Asses de Justiça	17-8-67
	Asses de Economia	25-8-67
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		29-8-67



Câmara dos Deputados

(Mensagem nº 574/67-do PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Inclui na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 9 de agosto de 1967

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Seizez Siller* em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Luiz Starck* em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 423 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 19

Lote: 45
PL N.º 453/1967

1

Legislação: 6-9-67

República dos Estados Unidos do Brasil

TRADA	10-8-67
INIC	17-8-67
ZO	25-8-67
USÃO NA ORDEM DO DIA	29-8-67



Câmara dos Deputados

(Mensagem nº 574/67 - do PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Inclui na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 9 de agosto de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Dono Vianna*, em *14.8.1967*
- O Presidente da Comissão de *Economia: Pinheiro*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 453 DE 19 67

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:
.....
.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 19

Lote: 45
PL N.º 453/1967

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 AGO 17 52 04596

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
008187 - 9. AGO. 1967
— SECRETARIA —

Of. nº 584/SAP/67

Em 9 de Agosto de 1967

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa a projeto de lei que inclui na competência do referido Ministério atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília (DF)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 453, de 1 967

Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

(Mensagem nº 574/67 - do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia).

PROJETO DE LEI

Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a audiência de que tratam o artigo 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o artigo 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ^{3º} revogadas ^{se} as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1967.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.131 - DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º - Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

.....
.....

Disposições referentes ao crédito

.....
.....

Art. 39 - As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto

do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

.....
.....

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

AURO MOURA ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.390 - DE 29 DE AGÔSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 2º - Ao capital estrangeiro aplicado em atividades (VETADO).... produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 28 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3º e 4º daquela lei.

.....
.....
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

NSF/

H. CASTELLO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 453/67 - inclui na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : dep. Luiz Athayde

PARECER

Através de Mensagem, encaminha o Chefe do Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, o Projeto de Lei que inclui na competência do citado Ministério, a competência prevista no art. 29 in-fine da Lei nº 4 131, de 3 de setembro de 1962.

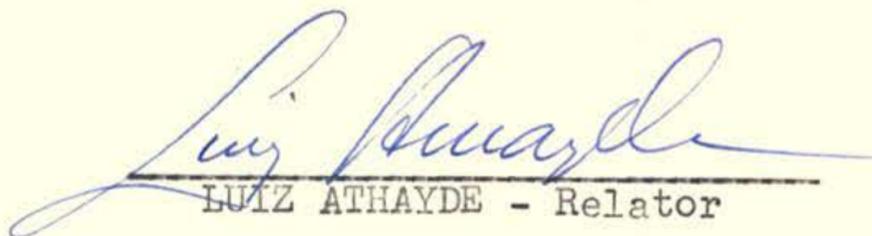
O mencionado dispositivo condiciona à audiência do extinto Conselho Nacional de Economia "os empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no país, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em Decreto do Poder Executivo".

Conferia-se, portanto, ao aludido Conselho, atualmente extinto, o assessoramento do Poder Executivo sobre "matéria relevante de natureza econômica, relacionada com a definição de setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, para fins de financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como com a definição de atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, neste último caso para efeito de remessa de lubros para o exterior".

Essa audiência, segundo o Projeto, dada a extinção do aludido órgão, ficará incluída no elenco de competência do Ministério do Planejamento.

Nada há de ordem constitucional a arguir contra a proposição, pelo que opinamos pela sua aprovação.

Brasília, em 22 de agosto de 1967.


LUÍZ ATHAYDE - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

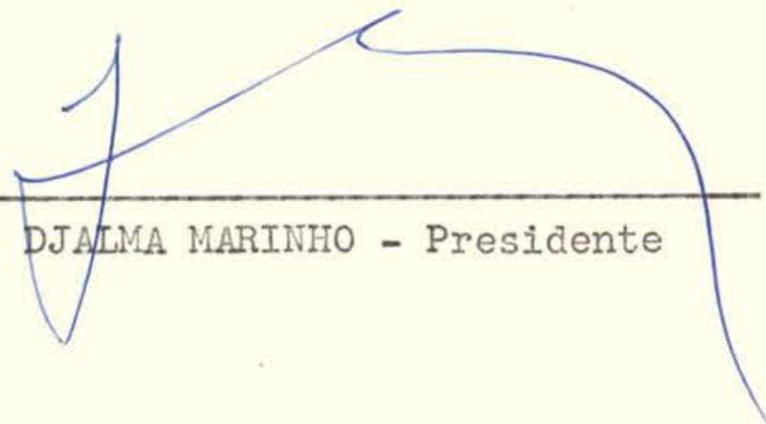
10
M

PARECER DA COMISSÃO

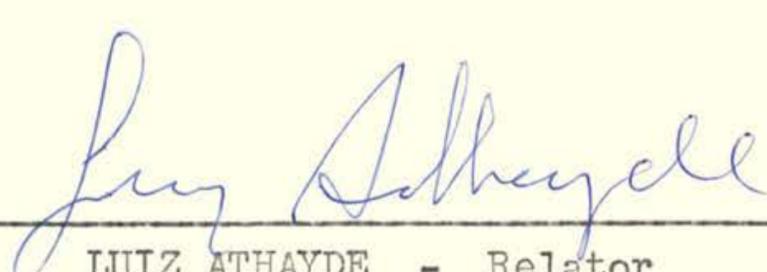
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 22.8.67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 453/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Luiz Athayde - Relator, Pedroso Horta, Erasmo Pedro, Henrique Henkin, Raymundo Brito, Raimundo Diniz, Murilo Badaró, José Carlos Guerra, Vicente Augusto, Francelino Pereira, Petrônio Figueiredo, Arruda Câmara, Pires Sabóia, Cleto Marques e Rubem Nogueira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1967.



DJALMA MARINHO - Presidente



LUIZ ATHAYDE - Relator

E.M. 81/67

Em 31 de julho de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O artigo 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o artigo 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, conferiam ao Conselho Nacional de Economia competência para assessorar o Poder Executivo emitindo pronunciamento sobre matéria relevante de natureza econômica, relacionada com a definição de setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, para fins de financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como com a definição de atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, neste último caso para efeito de remessa de lucros para o exterior.

2. Tendo sido extinto o Conselho Nacional de Economia pelo art. 181 da Constituição Federal, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral está aparelhado para, em substituição àquele Colegiado, desempenhar a tarefa de assessoramento do Poder Executivo prevista na legislação mencionada, providência que tenho a honra de sugerir seja adotada através do

434

2.

incluso projeto de lei, a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito e admiração.

Helio Beltrão
Ministro

/dat.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 453/67 - Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Doin Vieira

R E L A T Ó R I O:

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa a Mensagem de nº 574/67, posteriormente transformada no Projeto nº 453/67, - que inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuições de assessoria técnica ao Poder Executivo, e de pronunciamento sobre matérias relevantes de natureza econômica, relacionadas com a definição de setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, para fins de financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como com a definição de atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, para efeito de remessa de lucros para o exterior.

2. Esta inclusão se refere a atribuições que eram anteriormente deferidas ao Conselho Nacional de Economia, pelo artigo 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e pelo artigo 2º da Lei / nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. Com a extinção do C.N.E., cabia conferir a outro Órgão aquelas responsabilidades, e é o que ora pretende / fazer o projeto-de-lei sob exame.

3. A mensagem vem instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na qual S.Excelência ressalta que dito Ministério "está aparelhado para, em substituição àquele Colegiado, desempenhar a tarefa de assessoramento do Poder Executivo prevista na legislação mencionada".

P A R E C E R:

A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que "disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior", tem, em seu artigo 39, a seguinte redação:

"Art. 39 - As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder

9
mau

GER 6.07



Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia".

Alterando dispositivos da citada Lei nº 4.131, de 1962, reza a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, em seu art. 2º e § 1º:

"Art. 2º - Ao capital estrangeiro aplicado em atividades (VETADO).... produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros / para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º - As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores / de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia".

2. Com a extinção do Conselho Nacional de Economia, pelo art. 181 da Constituição Federal, ficaram sem responsável definido as atribuições e tarefas que lhe eram conferidas pelos dispositivos transcritos. Esta lacuna pretende o projeto do Executivo preencher agora, atribuindo-as ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

3. Dentro da estruturação geral dos organismos do Poder Executivo, e uma vez que não existe, no Brasil, o Ministério da Economia, cujas atribuições específicas são exercidas pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, entendemos oportuna a proposição do Poder Executivo, consubstanciada no anexo Projeto-de-lei, que diz:

"Art. 1º - Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a audiência de que tratam o artigo 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o artigo 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em de de 1967".

4. to-de-lei.

Somos, em conclusão, pela aprovação ao Projeto-de-lei.
Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1967.



11
maio

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada no dia 30 de agosto de 1967, aprovou, unânimemente, o parecer do Sr. Doin Vieira, favorável ao Projeto de Lei nº 453/67, que "inclui na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atribuição do extinto Conselho Nacional / de Economia. Estiveram presentes os Senhores: Unírio Machado - Presidente, Paulo Maciel - Vice-Presidente, Elias Carmo, Martins Júnior, Osmar Dutra, Dias Menezes, Cardoso de Almeida, Jorge Lavocat, João Paulino, Sussumu Hirata, Cunha Bueno e Doin Vieira.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1967.

UNÍRIO MACHADO
Presidente

DOIN VIEIRA
Relator

Hoado o projeto a re locar
ho Em 13.9.67.



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

nº 453-A, de 1967

Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favorável, da Comissão de Economia.

(PROJETO Nº 453, DE 1967, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a audiência de que tratam o artigo 39 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o artigo 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas destinados a produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Disposições referentes ao crédito

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados

URGENTE

Receb. em 14.9.67 A.P.

por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

.....
.....
Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1962; — 141ª da Independência e 74ª da República. — *Auro Moura Andrade.*

LEI Nº 4.390 — DE 29 DE AGOSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 2º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades... (VETADO) ... produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 2º Nas hipóteses previstas no artigo 28 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3º e 4º daquela lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1964: 143ª da Independência e 76ª da República. — *H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões.*

MENSAGEM Nº 574, DE 1967, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral o anexo projeto de lei que inclui na competência daquele Ministério atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

Brasília, em 9 de agosto de 1967. — *A. Costa e Silva.*

EXPOSICAO DE MOTIVOS 81-67 DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL

Em 31 de julho de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O artigo 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o artigo 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, conferiam ao Conselho Nacional de Economia competência para assessorar o Poder Executivo emitindo pronunciamento sobre matéria relevante da natureza econômica, relacionada com a definição de setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, para fins de financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como com a definição de atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, neste último caso para efeito de remessa de lucros para o exterior.

2. Tendo sido extinto o Conselho Nacional de Economia pelo art. 181 da Constituição Federal, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral está aparelhado para, em substituição àquele Colegiado, desempenhar a tarefa de assessoramento do Poder Executivo prevista na legislação mencionada, providência que tenho a honra de sugerir seja adotada através do incluso projeto de lei, a

Caixa: 19

Lote: 45
PL Nº 453/1967

16

ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito e admiração. — *Hélio Beltrão*, Ministro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Através de Mensagem, encaminhada o Chefe do Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral, o Projeto de Lei que inclui na competência do citado Ministério, a competência prevista no art. 29 "in fine" da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

O mencionado dispositivo condiciona à audiência do extinto Conselho Nacional de Economia "os empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no país, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo."

Conferia-se, portanto, ao aludido Conselho, atualmente extinto, o assessoramento do Poder Executivo sobre "matéria relevante de natureza econômica, relacionada com a definição de setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, para fins de financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como com a definição de atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, neste último caso para efeito de remessa de lucros para o exterior."

Essa audiência, segundo o Projeto, dada a extinção do aludido órgão ficará incluída no elenco de competência do Ministério do Planejamento.

Nada há de ordem constitucional a arguir contra a proposição, pelo que opinamos pela sua aprovação.

Brasília, 2 de agosto de 1967. — *Luiz Athayde*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 22-8-67, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 453-67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente — Luiz Athayde, Relator — Pedroso Horta — Erasmo Pedro — Henrique Henkin — Raymundo Brito — Raimundo Diniz — Murilo Badaró — José Carlos Guerra — Vicente Augusto — Francelino Pereira — Petrónio Figueiredo — Arruda Câmara — Pires Sabóia — Cleto Marques e Rubem Nogueira.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Luiz Athayde*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa a Mensagem de nº 574-67, posteriormente transformada no Projeto nº 453-67, que inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, atribuições de assessoria-técnica ao Poder Executivo, e de pronunciamento sobre matérias relevantes de natureza econômica, relacionadas com a definição de setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, para fins de financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como com a definição de atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, para efeito de remessa de lucros para o exterior.

2. Esta inclusão se refere a atribuição que eram anteriormente deferidas ao Conselho Nacional de Economia, pelo art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e pelo art. 2º da Lei nº 4.390 de 29 de agosto de 1964. Com a extinção do C.N.E., cabia conferir a outro órgão aquelas responsabilidades, e é o que ora pretende fazer o projeto-de-lei sob exame.

3. A mensagem vem instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, na qual S. Ex.^a ressalta que dito Ministério "está aparelhado para, em substituição àquele Colegado, desempenhar a tarefa de assessoramento do Poder Executivo prevista na legislação mencionada."

II — Parecer

A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que "disciplina a aplicação de capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior" tem, em seu art. 39, a seguinte redação:

Caixa: 19

Lote: 45
PL Nº 453/1967

17

"Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o art. 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia."

Alterando dispositivos da citada Lei nº 4.131, de 1962, reza a Lei número 4.390, de 29 de agosto de 1964, em seu art. 2º e § 1º:

"Art. 2º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades ... (VETADO) ... produtoras de bens e serviços de consumo suauário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia."

2. Com a extinção do Conselho Nacional de Economia, pelo art. 181 da Constituição Federal, ficaram sem responsável definido as atribuições e tarefas que lhe eram conferidas pelos dispositivos transcritos. Esta lacuna pretende o projeto do Executivo preencher agora, atribuindo-as ao Minis-

tério do Planejamento e Coordenação-Geral.

3. Dentro da estruturação-geral dos organismos do Poder Executivo, e uma vez que não existe, no Brasil, o Ministério da Economia, cujas atribuições específicas são exercidas pelo Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, entendemos oportuna a proposição do Poder Executivo, consubstanciada no anexo Projeto-de-lei, que diz:

"Art. 1º Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral a audiência de que tratam o art. 39 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o art. 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em de de 1967."

4. Somos, em conclusão, pela aprovação ao Projeto-de-lei.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1967. — *Doin Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada no dia 30 de agosto de 1967, aprovou, unânimemente, o parecer do Sr. Doin Vieira, favorável ao Projeto-de-lei nº 453-67, que "inclui na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral atribuição-geral do extinto Conselho Nacional de Economia. Estiveram presentes os Senhores: Unirio Machado, Presidente — Paulo Maciel, Vice-Presidente — Elias Carmo — Martins Júnior — Osmar, Dutra — Dias Menezes — Cardoso de Almeida — Jorge Lavocat — João Paulino — Susumu Hirata — Cunho Bueno e Doin Vieira.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1967. — *Unirio Machado*, Presidente. — *Doin Vieira*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avada. Em 14.9.67



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 453-B/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 453-A/1967

Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a audiência de que tratam o art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o art. 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de setembro de 1967

Paulo de Almeida
Presidente

Luiz Gonzaga
Relator

Bruno de Vilhena



FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 453, de 1 967.

- AUTOR:** Poder Executivo - Mensagem nº 574/67
- EMENTA:** "Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia".
- Em 10.8.67 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.
(DCN 11.8.67 pg. 11 - 3ª col) - SUPL.
- Para recebimento de Emendas em Plenário:
1ª dia - 11.8.67
2ª dia - 14.8.67
3ª dia - 17.8.67
Não foram oferecidas emendas em Plenário.
(DCN 18.8.67 pg. 4 569 - 4ª col)
- Em 22.8.67 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é aprovado unânimemente o parecer do Sr. Relator, Dep. Luiz Athayde, pela constitucionalidade.
(DCN 2.9.67 pg. 5 095 - 2ª col)
- Em 30.8.67 COMISSÃO DE ECONOMIA - é aprovado unânimemente o parecer do relator, Dep. Doin Vieira, favorável ao projeto. (DCN 2.9.67 pg. 5 096 - 1ª col)
- Em 30.8.67 é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e favorável da Comissão de Economia.
(453-A/67) - (DCN 31.8.67 pg. 4 979 - 3ª col)
- Em 11.9.67 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão. Adiada a votação.
- Em 13.9.67 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Aprovado o Projeto. Vai a Redação Final.
- Em 14-9-67 é aprovada, sem observações, a Redação Final.
- Em 15-9-67 pelo Ofício nº 2959 é encaminhado ao Senado Federal.



Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a audiência de que tratam o art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o art. 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de setembro de 1967.

José Bonifácio

Brasília, 15 de setembro de 1967.

Nº 02950
Encaminha Projeto de Lei
nº 453-B, de 1967.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 453-B, de 1967, que inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia, que foi submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos termos do art. 54 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(a) Henrique de La Roquette

Anexo:

Autógrafos

Ficha de Sinopse

Avulsos

Cópia da Redação Final

Mensagem da Pres. da República nº 574

Exposição de Motivos nº 81/67, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 OUT 14 25 55 06375

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DE COMERCIALES



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 6375/67

Of. nº 1978, de 9/10, do Sr. 1º Sec. do Senado Federal, comunicando aprovação, e envio ao Sr. Pres. da Rep., do Projeto de Lei nº ... 453-B/67-CD que inclui, na competência do M. do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Cons. Nac. de Economia.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 453-B DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 19

Lote: 45
PL N.º 453/1967
22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 OUT 14 25 06375

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 1.978

Em 9 de outubro de 1967

Arquivado. Em 17.10.67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 10 // 10 // 1967

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº 453-B/67, na Câmara dos Deputados, e 101/67, no Senado) que inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PLC nº 101/67 (Senado)
PL nº 453-B/67 (Câmara)

Lote: 45

Caixa: 19
PL Nº 453/1967

23

PROJETO N.º 453 DE 1967

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS
60579
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 6 579/67

OFº 2 019, DE 16/10/67 - SENADO FEDERAL

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 453-B/67, NA CÂMARA, SANCIONADO, QUE
"INCLUI, NA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL, ATRIBUIÇÃO DO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA"

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 19

Lote: 45
PL N.º 453/1967
25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 OUT 1967 06579

DIRETORIA DE COMBUSTÍVEIS

Inteiramente; ao arquivo. Em 20.10.67

Nº 2.019

[Assinatura]
Em 16 de outubro de 1967

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 16 / 10 / 1967

[Assinatura]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que " inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Assinatura]
Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Psicología Social - 1

Psicología Dinámica
Conceptos Psicoanalíticos

Mecanismos de Defensa

Sauciano.

Em 11.10.67

Antônio Silva

Inclui, na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, atribuição do extinto Conselho Nacional de Economia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Fica incluída na competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a audiência de que tratam o art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o art. 2º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE OUTUBRO DE 1967

Gilberto Marinho

Gilberto Marinho
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Mens. 574/67 - P.R.

PLC nº 101/67 (Senado)

PL nº 453-B/67 (Câmara)

Caixa: 19

Lote: 45
PL Nº 453/1967
28

